

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.729, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.729, de 2015, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, busca tornar obrigatório que os dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos deverão ser certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos de regulamentação do Contran.

O projeto estabelece ainda que a Lei resultante desta proposição entrará em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 1.729, de 2015, trata de tema relevante, uma vez que busca incorporar ao Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de que os dispositivos de retenção para o transporte de crianças – conhecidos como cadeirinhas ou assentos de elevação – sejam certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos de regulamentação do Contran.

Destaca-se, a propósito, que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran é o órgão máximo normativo e consultivo e também coordenador do Sistema Nacional de Trânsito. Com efeito, é do Contran a Resolução nº 277, de 2008, que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização de dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.

De acordo com o autor da proposição, a referida proposição e suas alterações posteriores estabelecem o cronograma e as características dos dispositivos de retenção a serem utilizados de acordo com a faixa etária da criança. Contudo, o autor destaca a necessidade da aferição da qualidade desses equipamentos, responsáveis, em último caso, pela preservação da vida das crianças.

Por essa razão, ressaltando que será o Contran o órgão responsável pela regulamentação da matéria, defende a proposição apresentada, uma vez que a realização de testes de impacto garantirá a resistência, qualidade e adequada deformação desses dispositivos, contribuindo decisivamente para o aumento da segurança das crianças.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Consideramos que os custos referentes à realização de testes de impacto serão diluídos em um grande número de dispositivos de retenção produzidos, de forma que o impacto no preço de uma única cadeirinha comercializada no País deverá ser bastante limitado.

Levando em consideração os aspectos de custo e as graves consequências da não realização de testes de impacto em cadeirinhas

que possam estar sendo comercializadas no País, entendemos que a medida é necessária e viável, especialmente porque será regulamentada pelo Contran.

Ademais, a vida é o bem principal a ser considerado nessa questão. Seria inadmissível considerarmos a hipótese de mortes de crianças em decorrência de inadequação de equipamento que seja ou venha a ser comercializado no País, o qual poderia não apresentar as características de resistência e de deformação necessárias para o fim a que se pretende.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.729, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator